

**TC 011.883/2012-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** município de Atalaia do Norte/AM

**Responsável:** Rosário Conte Galate Neto (CPF 007.569.972-91), Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87)

**Advogados constituídos nos autos:** Walcimar de Souza Oliveira (OAB/AM 2469) e Izabel de Souza Oliveira (OAB/AM 3610) (peça 14)

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da impugnação de despesas do Convênio 1032/2008 - Siafi 632629 (peça 1, p. 45-72), celebrado com o município de Atalaia do Norte/AM, com vistas a incentivar o turismo por meio de apoio financeiro ao projeto “Festival Cultural de Atalaia do Norte”.

2. Os recursos necessários à implementação do objeto do Convênio 1032/2008 foram orçados e aprovados no valor total de R\$ 110.000,00 (peça 1, p. 54), sendo R\$10.000,00 referentes à contrapartida da Conveniente e R\$ 100.000,00 à conta do Concedente, repassados ao município de Atalaia do Norte/AM, por meio da Ordem Bancária 20080B901257, de 30/10/2008 (peça 1, p. 165). O período de vigência desse convênio foi de 2/7/2008 a 30/11/2008 (peça 1, p. 80).

## HISTÓRICO

3. Esta TCE teve como materialidade inicial a omissão do Conveniente no dever de prestar contas (peça 1, p. 7), sendo que, depois da apresentação da Prestação de Contas, passou a ser caracterizada pela impugnação total das despesas do Convênio 1032/2008, em decorrência de ressalvas técnicas e financeiras evidenciadas na Nota Técnica de Análise 46/2010, de 6/10/2010 (peça 1, p. 109-118).

4. O tomador de contas concluiu pela responsabilidade do Senhor Rosário Conte Galate Neto, Prefeito Municipal de Atalaia do Norte/AM na gestão 2005-2008 e responsável pela utilização dos referidos recursos, no valor original de R\$100.000,00, tendo a sua inscrição em conta de responsabilidade no SIAFI, sido efetuada mediante a Nota de Lançamento 2011NL000267, emitida em 7/11/2011 (peça 1, p. 148).

5. O Certificado de Auditoria 257343, de 5/3/2012 (peça 1, p. 176), certificou a irregularidade das presentes contas, tendo essa mesma conclusão sido exarada pelo órgão de controle interno (peça 1, p. 177), fatos esses cientificados pelo titular do Ministério concedente (peça 1, p. 179).

6. No âmbito do Tribunal, foi promovida a citação do ex-prefeito, Rosário Conte Galate (peça 8), que apresentou alegações de defesa, por intermédio de seu advogado (peça 13), as quais, analisadas em instrução desta Secex (peça 16), foram consideradas insuficientes para o afastamento do débito imputado, razão pela qual esta Unidade Técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

7. Ocorre que, em parecer acostado à peça 18, o representante do Ministério Público deste Tribunal observou a existência de falha na citação, e propôs a sua renovação, proposta essa, acolhida pelo Relator.

8. Assim, em cumprimento à determinação do Relator, conforme despacho (peça 19), o Sr. Rosário Conte Galate Neto (CPF 007.569.972-91), ex-prefeito municipal de Atalaia do Norte/AM, foi novamente citado, nos termos propostos pelo Ministério Público/TCU (peça 18).

9. Em resposta à citação, o ex-prefeito apresentou suas alegações de defesa (peça 29), que foram tidas como insuficientes pelo órgão técnico (Secex/AM).

10. Noutro giro, frente a nova documentação o órgão ministerial entendeu por existir solidariedade com a prefeita sucessora (peça 37), entendimento acolhido pelo Ministro Relator (peça 38), motivo que se realiza nova citação.

### EXAME TÉCNICO

11. **Achado:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1032/2008 - Siafi 632629 (peça 1, p. 45-72), celebrado com o município de Atalaia do Norte/AM, com vistas a incentivar o turismo por meio de apoio financeiro ao projeto “Festival Cultural de Atalaia do Norte”.

12. **Situação encontrada:** Realizou-se a citação, por meio do Ofício 67/2014 – TCU/SECEX/AM, de 4/2/2014 (peça 23), em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, repassados mediante o Convênio 1032/2008 (Siafi 632629), celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Atalaia do Norte/AM, com vistas a incentivar o turismo por meio de apoio financeiro ao projeto “Festival Cultural de Atalaia do Norte”, haja vista que:

a) não foi apresentado relatório de execução físico-financeira, indicando com clareza a execução física conforme o plano de trabalho;

b) os extratos bancários da conta específica apresentados não se prestam a comprovar os pagamentos que o responsável informa ter realizado;

c) os recibos e notas fiscais apresentados ao concedente na prestação de contas não estavam datados;

d) não foram apresentados fotografias, imagens e outros documentos que demonstrem a montagem do palco, a estrutura montada e realização do evento.

12.1. Em atendimento, o responsável encaminhou a correspondência juntada à peça 29, subscrita por seu advogado constituído nos autos (peça 14), cujo conteúdo é similar ao anteriormente enviado na primeira citação (peça 13).

12.2. Ressalte-se que não constituem parte dos documentos enviados pelo responsável: filmagem; Relatórios de Cumprimento do Objeto do Festival Cultural de Atalaia do Norte e de Execução Física-Financeira; e declaração de terceiro não integrante da Administração Municipal direta, ainda que ele tenha informado o contrário.

12.3. A documentação apresentada (peça 29) não tem o condão de comprovar a regular aplicação dos recursos, nem a implementação do Festival Cultural de Atalaia do Norte, senão vejamos:

12.4. Não é possível estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, haja vista que os extratos bancários não se conciliam com os valores de quaisquer das despesas apresentadas, pois registram os valores de R\$ 20.000,00, R\$ 17.000,00 e R\$ 62.998,55 (peça 29, p. 21-23), dissentindo dos valores dos comprovantes de despesa apresentados (peça 29, p. 18-19, 25-32), descumprindo assim a cláusula sétima do citado convênio (peça 1, p. 56), bem como o art. 10, do Decreto 6.170/2007, atualizado, e o art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008;

12.5. A data de 20/2/2009, preenchida de forma suspeita nos recibos e nas notas fiscais (peça 29, p. 18-19, 25-32), pois as mesmas notas foram apresentadas ao tomador de contas sem data (peça 1, p. 92- 105), indica que os pagamentos foram efetuados após o encerramento do convênio, o que é vedado, consoante cláusula sétima, VI, do citado convênio (peça 1, p. 68);

12.6. As fotos apresentadas (peça 29, 35-37) não contêm qualquer indicação de tratar-se do citado festival. Além disso, não se verifica nas fotos a montagem do palco descrito no plano de trabalho e na nota fiscal 883 (peça 29, p. 28), bem como não consta a utilização da logomarca do MTur, consoante o disposto na alínea “e”, do parágrafo segundo, da Cláusula décima segunda do termo do convênio (peça 1, p. 64). Dessa feita, essas fotos não se prestam a comprovar a realização do referido festival.

12.7. Ademais, a precária prestação de contas enviada ao tomador de contas (peça 1, p.82-105) e ao TCU (peça 29, p. 6-37), deixou de apresentar documentos exigidos pela cláusula décima segunda, essenciais para comprovação da implementação do Projeto intitulado “Festival Cultural de Atalaia do Norte”, tais como: documentação referente a cotação de preços e licitação; relatório do cumprimento do Objeto; relatório de execução físico-financeira que indicasse claramente a execução física conforme Plano de Trabalho; de fotografias e de imagens que demonstrassem a montagem do palco, a estrutura; a efetiva realização do evento e a utilização da logomarca do MTur.

13. **Objeto no qual foi identificada a constatação:** Convênio 1032/2008 - Siafi 632629 (peça 1, p. 45-72), celebrado com a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM, com vistas a incentivar o turismo por meio de apoio financeiro ao projeto “Festival Cultural de Atalaia do Norte”.

14. **Critérios:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, cláusula sétima do citado convênio (peça 1, p. 56), bem como o art. 10, do Decreto 6.170/2007, atualizado, e o art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008;

15. **Evidências:** Extratos bancários, notas fiscais, notas de empenho, relato fotográfico (peça 29).

16. **Causa:** deficiência nos controles internos da municipalidade.

17. **Efeitos:** não atingimento da ação governamental em comento.

18. **Conclusão:** os recursos foram geridos pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, segundo os extratos bancários, e os empenhos e notas fiscais foram emitidos na gestão da Sra. Anete Peres Castro Pinto (prefeita sucessora), conforme documentos acostados à peça 29, p. 15-31. Tal concurso de conduta justifica a citação solidaria dos dois gestores.

19. **Conduta, Nexo de Causalidade e Culpabilidade** do Sr. Rosário Conte Galate Neto (CPF 007.569.972-91), gestão 2005-2008.

19.1. **Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados mediante o Convênio 1032/2008 (Siafi 632629), além de enviar a prestação de contas sem os elementos comprobatórios da implementação do Projeto intitulado “Festival Cultural de Atalaia do Norte”, exigidos pela cláusula décima segunda do termo do convênio.

19.2. **Nexo de Causalidade:** ao apresentar prestação de contas incompleta e de maneira irregular, o gestor quebrou o nexos de causalidade entres os recursos federais e o objeto previamente pactuado. Ao deixar de efetuar os pagamentos diretamente da conta específica do convênio e ao não comprovar a implementação do objeto do convênio conforme se exigia o termo convenial, deixou de cumprir o seu dever constitucional de prestar contas (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal).

19.3. **Culpabilidade:** não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fé, sendo razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude que praticara.

20. **Conduta, Nexo de Causalidade e Culpabilidade** da Sr. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), gestão 2009-2012.

20.1. **Conduta:** emitir notas de empenho para justificar despesas pretéritas na aplicação dos recursos repassados mediante o Convênio 1032/2008 (Siafi 632629).

20.2. **Nexo de Causalidade:** ao emitir as notas de empenhos e receber as notas fiscais a responsável concorreu diretamente para a prestação de contas de forma irregular do Projeto intitulado “Festival Cultural de Atalaia do Norte”.

20.3. **Culpabilidade:** não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fé, sendo razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude que praticara.

## CONCLUSÃO

21. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I, II e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Rosário Conte Galate Neto (CPF 007.569.972-91) e da Sra. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87) e apurar adequadamente o débito. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação deste pelos motivos expressos no item 11 e subitens.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos Sr. Rosário Conte Galate Neto (CPF 007.569.972-91), ex-prefeito gestão 2005-2008, em solidariedade com a Sra. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), ex-prefeita gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

**Ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, repassados mediante o Convênio 1032/2008 (Siafi 632629), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM, com vistas a incentivar o turismo por meio de apoio financeiro ao projeto “Festival Cultural de Atalaia do Norte”, haja vista que:

a) não há nexos de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, pois os extratos bancários não se conciliam com os valores de quaisquer das despesas apresentadas, descumprindo assim a cláusula sétima do citado convênio (peça 1, p. 56), bem como o art. 10, do Decreto 6.170/2007, atualizado, e o art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008;

b) deixou de apresentar documentos exigidos pela cláusula décima segunda, essenciais para comprovação da implementação do Projeto intitulado “Festival Cultural de Atalaia do Norte”, tais como: documentação referente a cotação de preços e licitação; relatório do cumprimento do Objeto; relatório de execução físico-financeira que indicasse claramente a execução física conforme Plano de Trabalho; de fotografias e de imagens que demonstrassem a montagem do palco, a estrutura; a efetiva realização do evento e a utilização da logomarca do Mtur.

**Dispositivos infringidos:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, cláusula sétima do citado convênio, bem como o art. 10, do Decreto 6.170/2007, atualizado, e o art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008;

**Conduta do Sr. Rosário Conte Galate Neto (CPF 007.569.972-91):** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados mediante o Convênio 1032/2008 (Siafi 632629), além de enviar a prestação de contas sem os elementos comprobatórios da implementação do Projeto intitulado “Festival Cultural de Atalaia do Norte”, exigidos pela cláusula décima segunda do termo do convênio.

**Conduta da Sra. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87):** emitir notas de empenho para justificar despesas pretéritas na aplicação dos recursos repassados mediante o Convênio 1032/2008 (Siafi 632629).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	30/10/2008

Valor atualizado até 15/7/2015: R\$ 150.670,00.

b) informar os responsáveis de que, caso venha a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-AM, 1ª DT, em 15 de julho de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*

Luiz Felipe dos Santos Bringel

AUFC – Mat. 10179-6